



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA
PARAÍBA – REITORIA.**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N º 11/2017

OBJETO: O objeto da presente licitação é o registro de preços para a eventual aquisição de materiais permanentes e de consumo para atender Unidades Administrativas da Reitoria e Campi do IFPB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

PROCESSO Nº: 23381.002411.2017-54

RECORRENTE: VERSÁTIL-COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 17.612.939/0001-00, com sede à Rua Oregon, 135 – Bairro Itaperi, Fortaleza/CE.

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DE PAULA COELHO - ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua Martinha Francisca Santos, nº 37, Bairro Jardim Oliveira, Rondonópolis-MT, CEP: 78.700-475, inscrita no CNPJ/MF nº 17.757.607/0001-13.

1- RESUMO

Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa acima denominada Recorrente. Tal recurso encontra amparo na

legislação vigente, nos termos do que dispõe Art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, bem como no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 que assenta:

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”

Fazendo uso de tal prerrogativa, o licitante manifestou sua intenção de recorrer, nos termos que seguem:

“Sr. Pregoeiro conforme solicitado por V.Sa, o licitante CARLOS ALBERTO DE PAULA COELHO - ME, CNPJ/CPF: 17.757.607/0001-13 enviou o Balanço 2016 mas que não está registrado na Junta Comercial de Mato Grosso e devidamente assinado como a Lei determina.”

Aceita a intenção de recurso, a empresa Recorrente apresentou suas razões dentro do prazo legal.

2- DO CABIMENTO DO RECURSO

Como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro”:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; "

Portanto, o Recurso é uma garantia assegurada legalmente pela Constituição. Tal garantia abrange não somente os atos praticados pelo Poder Judiciário, como também os praticados pela Administração Pública.

3- DAS RAZÕES

A licitante ora Recorrente insurge-se contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a Empresa Carlos Alberto de Paula Coelho – ME, no tocante ao item 22 (Copo Descartável). Em sua peça recursal, a empresa alega, em síntese:

- Que a empresa Recorrida apresentou Balanço Patrimonial de 2016 sem Registro na Junta Comercial do Mato Grosso, e sem assinatura do representante legal, ferindo o que a lei determina.
- Que a documentação apresentada pela empresa arrematante do item 22 encontra-se errada, faltando insumos para análise da veracidade perante o órgão local (JUCEMAT).

- Que o documento apresentado pela Recorrida não está devidamente válido.
- Que o não acolhimento destas alegações se afigurará como conduta arbitrária e desarrazoada, atentatória do interesse público.
- Que a decisão do Pregoeiro feriu os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e ainda da isonomia e eficiência.

4- DAS CONTRA RAZÕES

Em suas contrarrazões, apresentadas tempestivamente, a empresa Recorrida alegou, em síntese:

- Que se coloca na forma da lei, tendo em vista a disposição contida no artigo 27 do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, in verbis:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

- Que o balanço apresentado foi feito por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, e que a Recorrente age de má-fé ao não expor os supostos erros no Balanço Patrimonial, com o intuito de conduzir o Pregoeiro a uma decisão favorável a Recorrente.
- Que realiza anualmente seus balanços, DRE e outras demonstrações contábeis, mas por abertura legal não registra na Junta Comercial. Dispõe ainda que a ausência de assinatura do representante legal ocorreu porque os mesmos não estavam

presentes para assinar e se tratava da única cópia que possuíam para envio no momento.

- Que se encaixa na exceção, prevista no artigo 3º do decreto 6.204/2007 que dispõe:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

5- DA ANÁLISE DO RECURSO

Após considerar tudo que foi exposto, tanto pela Recorrente quanto pela Recorrida, passaremos a análise do mérito do Recurso:

Importante destacar, antes de tudo, que todo o processo licitatório foi pautado na observância da legalidade e dos princípios que regem o Direito Administrativo e as licitações públicas.

No tocante ao balanço patrimonial apresentado pela Empresa Recorrida, de fato em análise cautelosa percebe-se que não consta assinatura de seu representante legal, nem tampouco chancela, carimbo, ou qualquer outra forma de autenticação pela Junta Comercial do Estado.

O Código Civil, quando disciplina sobre a elaboração do livro diário prevê em seu artigo 1.184 § 2º:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Como se vê, pelo menos uma das exigências previstas já foi descumprida, que seria a assinatura do representante legal.

Outro ponto descumprido diz respeito ao registro, conforme exigido pelo artigo 1.181 do Código Civil:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

O objetivo da Administração quando exige a apresentação de balanço patrimonial é garantir que as condições ofertadas pelo licitante possam ser cumpridas. Um balanço patrimonial apresentado apenas com assinatura do contador não tem o condão de assegurar a veracidade das informações prestadas, estando ainda em desconformidade com as exigências legais.

Vale ainda ressaltar que ao participar da licitação a Empresa Recorrida atesta estar ciente de todos os termos previstos no Edital da licitação. Inclusive o Edital é claro ao prever, no item 9.6 do Termo de Referência:

9.6. Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF no nível da **qualificação econômico-financeira**, conforme Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, deverão apresentar a seguinte documentação:

9.6.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.6.2.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa

de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);

Como se vê, o Edital é claro ao prever a necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial **na forma da lei**.

Um ponto colocado pela empresa Recorrida em suas contrarrazões faz menção ao fato de que a mesma se encaixa no artigo 27 do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Porém, o referido artigo não tem o condão de afastar a necessidade de apresentação do balanço. A referida legislação traz normas atinentes a questões tributárias e contábeis, não dispensando as microempresas de apresentação dos documentos previstos na lei geral de licitações ou nos diplomas que tratam do pregão. Apenas lhe concedendo alguns direitos, a exemplo do direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório.

Portanto, a exigência prevista no Edital, e também constante do Artigo 31, I, da lei 8.666/93, continua sendo indispensável para fins de habilitação. As empresas devem, dessa forma, ainda que sujeitas a regime diferenciado de tributação, apresentar balanço patrimonial conforme a lei para os fins de cumprir os desígnios da licitação. Não prospera, dessa forma, a informação elencada pela empresa Recorrida de que não necessita registrar suas demonstrações contábeis na Junta Comercial, pois para os fins da licitação subsiste esta necessidade, ainda que não seja necessário para fins tributários e contábeis.

Inclusive, sobre a apresentação do balanço patrimonial, destacamos que não há nenhuma lei que dispense as microempresas de elaborarem seus balanços. Pelo contrário, a partir da resolução CFC N.º 1.418, que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, ficou claro a obrigatoriedade de elaboração do balanço, conforme se extrai do seu item 26:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício

social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Outra argumentação trazida pela Recorrida consiste na informação de que está inserida na exceção prevista pelo artigo 3º do decreto 6.204/2007, revogado pelo decreto 8.638/2015. Segundo o Recorrido, por se tratar de bens para pronta entrega, não necessita apresentar o balanço patrimonial do último exercício social.

Porém, mais uma vez ousamos discordar do entendimento da empresa Recorrida. A licitação sob exame foi realizada na modalidade Pregão do tipo Menor Preço, adotando-se o Sistema de Registro de Preços.

A justificativa para adoção do SRP consta do item 2.4 do Termo de Referência, constante do Edital, do qual nos permitimos colacionar:

2.4 Adotou-se, assim, o Sistema de Registro de Preço – SRP, considerando a hipótese prevista no inciso I do artigo 3º do Decreto 7.892/2013, bem como algumas vantagens decorrentes deste procedimento licitatório, como: efetivar a contratação, somente quando houver necessidade, ficando a manutenção do estoque a cargo do fornecedor, que deve estar preparado para realizar as entregas; evita o fracionamento da despesa, pois os órgãos participantes realizam um planejamento para o período de vigência determinado; proporciona a redução de número de licitações; as aquisições ficarão mais ágeis, pois a licitação já está realizada, as condições de fornecimento estarão ajustadas e os preços e respectivos fornecedores já estarão definidos; economia de escala que é obtida em razão do grande quantitativo licitado; maior transparência dos procedimentos adotados, pois são monitorados por todos os agentes envolvidos.

Nota-se, portanto, que não se trata de aquisição de bens para pronta entrega. Em que pese haver entendimento minoritário que aponte para a possibilidade de enquadrar como pronta entrega mesmo diante do uso do Sistema de Registro de Preços, entendemos, na linha da corrente majoritária, que o uso do SRP impossibilita o enquadramento como pronta entrega.

Ora, a pronta entrega é definida pelo § 4º do art. 40. Da Lei 8.666/93:

“§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas”

A própria lógica do SRP inviabiliza que se trate de pronta entrega, até porque os itens registrados em Ata de Registro de Preços podem nem mesmo vir a ser adquiridos. O inciso I do decreto 7.892/2013, no qual o Edital se baseou para justificar a adoção do SRP dispõe sobre as hipóteses de contratações futuras, o que por si só demonstra que a intenção deste Pregão não é a contração imediata e total dos itens registrados.

Não se pode considerar, portanto, que se a Administração pretende realizar contrações futuras, durante o prazo de validade da ata, os bens possam ser enquadrados como pronta entrega.

O Manual de Compras elaborado pelo Departamento de Compras da Universidade Federal de Santa Catarina, de 2016, traz uma definição bastante didática sobre o tema, do qual fazemos questão de transcrever:

‘A principal diferença entre pregão pronta-entrega e pregão no SRP é que neste não existe a imediata contratação do objeto através da emissão da Nota de Empenho, mas apenas o registro dos preços oferecidos por meio da assinatura da respectiva Ata de Registro de Preços (ARP). Dessa forma, com a adoção do SRP, a Administração não assume o compromisso de contratação, nem mesmo de quantitativos mínimos, pois a existência de preços registrados não obriga a firmar o contrato. Através do SRP, a contratação pode ser realizada imediatamente após a assinatura da ARP ou posteriormente, quando do surgimento da necessidade, desde que não seja ultrapassado o período de validade de doze meses da ARP. O licitante compromete-se a manter, durante o prazo definido, a disponibilidade do produto nos quantitativos máximos pretendidos.’

Insta observar ainda que o Edital prevê no seu item 9.16 a possibilidade de inabilitação em virtude da apresentação de documentos de habilitação em desacordo com o Edital.

Destacamos ainda que a jurisprudência mencionada pela empresa Recorrida, além de se tratar de entendimento minoritário, foi constituída sob a égide da vigência da lei 9.317/96, que foi revogada há muito pela lei 123/2006, que dispõe sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Por fim, destacamos entendimento do TCU no mesmo sentido de nosso posicionamento, conforme se extrai dos seguintes julgados:

“Atenta contra os princípios da razoabilidade e da finalidade o ente público (“órgão gerenciador”, nos termos do art. 1º, parágrafo único, III, do Decreto Federal nº 3.931/2001) valer-se do sistema de registro de preços para celebrar contrato com objeto absolutamente idêntico ao da ata que lhe deu origem, isto é, constituir uma ata de registro de preços para simplesmente firmar contrato pela totalidade do valor da ata” (Acórdão 113/2014 –Plenário)

“atente para as condições expressas no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, de forma a não utilizar sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto a ser executado, sua localização e ambiente de implementação indiquem que só será possível uma única contratação” (Acórdão 2241/2013 –Plenário)”

6- DA DECISÃO

Assim sendo, em face de toda a fundamentação exposta acima, decido por conhecer do Recurso Interposto pela empresa VERSÁTIL-COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, inabilitando a proposta da empresa **CARLOS ALBERTO DE PAULA COELHO – ME**, referente ao item 22 do pregão eletrônico 11/2017 – Reitoria do IFPB.

O Pregão Eletrônico SRP nº 11/2017, em face da decisão de procedência de recurso, retornará a fase, passando-se a fase de aceitação e posterior habilitação do item com recurso provido. O mesmo terá sua reabertura no dia 29/11/2017, às 14h30min (horário de Brasília).

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente decisão, que vai assinada por ele e por Membros da Equipe de Apoio. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei 8.666/93, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

João Pessoa, 27 de Novembro de 2017.

ALEX SANDRO DA ROCHA
Pregoeiro

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro ALEX SANDRO DA ROCHA, estes membros de equipe de apoio, no presente pregão eletrônico (SRP) nº 11/2017, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

DANIEL CARLOS CRUZ DE SOUZA
Membro de Equipe de Apoio

FRANCISCO JOSE DA COSTA JUNIOR
Membro de Equipe de Apoio

CARLOS DIEGO DOS SANTOS CARVALHO
Membro de Equipe de Apoio